

# CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: SISTEMA INTERNACIONAL DE REPRESSÃO

Eugênio José Guilherme de Aragão\*

O tema que me pediram para apresentar aos senhores diz respeito ao Direito Internacional Penal. É uma disciplina, pode-se dizer, de existência bastante recente. Na verdade, as primeiras experiências penalizantes, ou que tratam de responsabilizar indivíduos, no Direito Internacional, decorrem, praticamente, depois da Primeira Guerra Mundial e tornadas mais efetivas depois da Segunda Guerra Mundial.

Vou falar aos senhores de crime contra a humanidade.

Os crimes contra a humanidade fazem parte de um grupo de delinqüências internacionais, que são propriamente o corpo central do Direito Internacional Penal. Por que esses crimes são crimes internacionais por excelência? Porque o bem jurídico tutelado nos crimes contra a humanidade, assim como no genocídio, assim como nos crimes de guerra, assim como no crime de promover uma guerra de agressão, são bens jurídicos, são muito caros à comunidade internacional. Na verdade, o Estado, quando, através de sua jurisdição doméstica, persegue esses crimes, muito mais de exercer uma pretensão punitiva do Estado, ele exerce uma pretensão punitiva da comunidade internacional. Portanto, o Estado é obrigado, ele age em substituição à comunidade internacional quando persegue esses crimes. E, quando o Estado não dá conta de perseguir esses crimes, hoje nós temos vários mecanismos de evitar que a impunidade tome conta do cenário. Uma das possibilidades são os tribunais internacionais e a outra possibilidade é que outro Estado assuma a jurisdição através do exercício da chamada jurisdição extraterritorial, ou seja, jurisdição universal, ou jurisdição a partir de critérios como sujeito passivo do crime, ou sujeito ativo do crime. De qualquer forma, vamos tentar aqui, para entendermos melhor o conceito de crime contra a humanidade, fazer um breve retrospecto histórico, e depois, então, trataremos dos crimes contra a humanidade nos seus

---

\* *Subprocurador-Geral da República; Mestre e Doutor em Direito; Professor Adjunto da Universidade de Brasília.*

diversos elementos, como está hoje inscrito no art. 7º do Estatuto de Roma, e, finalmente, abordaremos a importância dessa criminalização para o cenário brasileiro. Começaremos primeiro pelo retrospecto histórico.

A idéia de crimes contra a humanidade, na verdade, é uma idéia muito recente. Ela emerge depois da Segunda Guerra Mundial. Mas o nome “crimes contra a humanidade” se apóia em uma norma anterior. Uma norma que é conhecida entre os especialistas de Direito Internacional humanitário, vamos dizer, a parte do Direito Internacional que se aplica em situações de conflitos armados para proteger pessoas vulneráveis expostas aos dramas dos conflitos, que se chama Cláusula Martens, designada pelo nome do Ministro das Relações Exteriores do Czar Alexandre, da Rússia, está inserta na Convenção da Haia, de 1907, sobre os Costumes da Guerra Terrestre, Convenção nº 4. No preâmbulo da Convenção de 1907 se dizia: “Até que um código mais completo sobre o direito da guerra terá sido adotado, as altas partes contratantes entendem expediente declarar que nos casos que não forem tratados nesta regulação, as altas partes contratantes acertarão que os habitantes e os beligerantes ficarão sob a proteção dos princípios de Direito Internacional como resultam dos usos entre povos civilizados, das leis da humanidade e os ditados da consciência pública”. Isso significa basicamente que, em caso de ausência de norma em uma guerra, as partes sempre têm que ter em mente que o conflito é entre beligerantes, e não entre pessoas que nada têm a ver com o conflito, que estão fora do combate. Em relação a essas devem ser sempre aplicadas as leis de humanidade.

Essa idéia de leis de humanidade é de alguma forma trazida de discussões do Tratado de Versalhes, quando se trata de negociar a responsabilidade do Imperador Guilherme II pela Primeira Guerra Mundial. Mas não se chega a conclusão nenhuma. Os franceses e os belgas insistiriam, já em Versalhes, em que a principal acusação que devesse pesar contra os alemães, especificamente contra o Imperador Guilherme II, seria a violação das leis de humanidade. Mas o representante do então Presidente Wood Wilson, Robert Leniseng, Secretário de Estado Americano, opôs-se ao uso dessa expressão “leis da humanidade”, porque ele dizia que isso não tinha nada a ver com o direito, mas com a moral. Portanto, não vamos agora julgar o Imperador Guilherme II, que detinha à época em que ele era soberano da Alemanha uma competência de guerra que nunca se colocou em questão, não vamos acusá-lo por uma questão moral. Mas a insistência dos ingleses, dos franceses e dos belgas levou finalmente, no art. 227 do Tratado de Versalhes, a adotarem uma fórmula de acusação de Guilherme II pela ofensa suprema contra a moralidade internacional e santidade dos tratados. Enfim, era aqui também uma acusação muito mais

moral do que propriamente jurídica, mais política do que jurídica. Tanto assim é que isso não levou a nada. O Imperador Guilherme II estava abrigado pela rainha dos Países Baixos, que era sua prima, fugiu para os Países Baixos, que não participaram das negociações de Versalhes, logo não se sentiram vinculados a essa determinação do art. 227, e ainda disseram claramente que não iam entregar Guilherme II para ser julgado por um tribunal de exceção, ainda que seja internacional. No dia em que os Países Baixos entenderem razoável aderir ao Tratado de Versalhes, então nesse dia talvez nós possamos negociar, mas que por enquanto não havia perspectiva disso. E Guilherme II acabou saindo impune, tranqüilamente, no seu exílio.

Infelizmente, a experiência de punir atrocidades praticadas na Primeira Guerra Mundial foi frustrante. Ainda que o Tratado de Versalhes, e depois o art. 228 também previsse a criação de tribunais pelos aliados, fato é que a Alemanha não entregou ninguém. Depois de muita discussão aceitou fazer processos, que foram movidos contra doze alemães, oito chegaram a ser condenados a penas pífias de seis meses, um ano, mais por crimes menores, como deserção, desobediência, coisas do gênero. Nada que realmente lembrasse as atrocidades que foram praticadas durante a Primeira Guerra Mundial.

Quando veio a Segunda Guerra Mundial, quando os alemães, em 1939, atacaram a Polônia, depois, em 1941, vieram a atacar a União Soviética, agora os aliados começaram, inclusive os Estados Unidos, a repensar uma política de punição. E os americanos principalmente, nessa hora, sentiram-se bastante mal, porque foram eles que tinham se oposto a uma política de criminalização depois da Primeira Guerra Mundial. Desta vez, em Franklin Roosevelt se teve o maior aliado. Os principais criminosos de guerra alemães eram levados a um tribunal internacional, o Tribunal Internacional de Nuremberg, que seria estabelecido em 1945, a partir do Estatuto de Londres, foi, sobretudo, obra e esforço de Franklin Roosevelt, e Robert Jackson, que foi seu braço direito em todo esse processo de negociação. Os ingleses, no início, estavam muito reticentes. Churchill entendia que o tamanho dos crimes praticados pelos alemães certamente sobrecarregaria o Direito Penal. Os crimes eram tão grandes, dizia Churchill, que eles não caberiam dentro do Direito Penal. A solução há de ser política. Porém, em Alta, quando Stalin, em resposta a esse ceticismo de Churchill, acenou como solução mais rápida “pegar uns 200 mil alemães, colocar na parede e mandar bala”. Churchill disse: “Não, talvez Roosevelt tenha razão. Vamos fazer a coisa de um modo mais civilizado. Vamos dar-lhes justiça, uma justiça que eles nunca garantiram aos seus adversários”. E daí, portanto, a partir de Alta, estava selado o destino do pós-guerra na justiça penal. É verdade que, um pouco antes, na Conferência de Moscou, já tinha havido a promessa

dos aliados, em 1943, que depois da guerra viriam a estabelecer um tribunal internacional para aqueles que fossem responsáveis por grandes atrocidades, sem uma referência geográfica específica porque os outros que tivessem praticado atrocidades em determinados países, estes voltariam a esses países para serem julgados conforme as leis locais. Isso foi pela declaração de Moscou, em 1943. Mas, ainda assim, Churchill tinha ficado reticente. Só em Alta, efetivamente na sua autobiografia que ele explica isso, foi que ele se decidiu, realmente, que precisavam de um tribunal internacional.

O tribunal internacional foi instituído em junho de 1945, e julho houve a Conferência de Londres, uma conferência extremamente complicada, porque, afinal de contas, eram três sistemas jurídicos que se encontravam aqui para, em um amálgama, de um Direito Internacional completamente novo, julgar não mais Estados, mas sim pessoas, foi uma negociação extremamente complicada, até por causa de diferenças ideológicas. A par dos problemas entre o direito anglo-saxônico da *common law* e o direito continental europeu, havia, sobretudo, uma diferença gritante de visão sobre Justiça e Direito em relação ao Direito socialista. Mas tiveram que se sentar e definir o que fariam. O art. 6º do Estatuto de Londres define a competência material do Tribunal Internacional Militar, nome oficial que se deu àquilo que depois viria a ser conhecido como Tribunal de Nuremberg. O art. 6º estabelece como crimes da competência do tribunal o crime de promover uma guerra de agressão, os crimes de guerra e, finalmente, o que nos interessa aqui, os crimes contra a humanidade.

Mas o que são crimes contra a humanidade? A definição do art. 6º, alínea “c”, do Estatuto de Londres, não auxilia muito. Do ponto de vista de técnica legislativa, de técnica de tipificação, é bastante sofrível o que está escrito ali. Basicamente se diz: crimes contra a humanidade, ou seja – como se pudesse dizer isso aí dentro de um tipo penal –, homicídio, extermínio, submissão à condição de escravo, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições, perseguições políticas raciais, religiosas em execução ou em conexão com qualquer outro dos crimes dentro da jurisdição do tribunal sejam ou não cometidos em violação das leis domésticas do país em que foram perpetrados.

Nós vimos por essa definição que, primeiro, criaram-se dois tipos de crimes contra a humanidade: o chamado crime contra a humanidade do tipo homicídio, ou seja, homicídio, extermínio, etc., ou como dizem os ingleses *the murder type, crimes against humanity* e o segundo tipo que é o tipo de perseguição, ou seja, *the persecution type*, de crimes contra a humanidade. Em relação a esses é que os russos ficaram preocupados porque, afinal de contas, nós sabemos que Stalin nunca foi uma pessoa muito tolerante. Afinal de contas,

perseguição também ele promoveu algumas. Então, claro que Stalin estava muito preocupado em que a definição das perseguições fosse feita sempre estabelecendo um *link* com a guerra promovida pelos nazistas. Ou seja, não que perseguição, de uma hora para outra, seja crime contra a humanidade, em qualquer hipótese. Afinal de contas, eles tinham “telhado de vidro”. Então, por conta disso, eles insistiram muito, gramaticalmente, em uma vírgula. Na diferença que havia entre as redações francesa e inglesa por um lado, e a redação russa por outro. Basicamente, aqui se diz: “perseguições políticas, raciais, religiosas, em execução, ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição no tribunal”. Aí é que está. No russo, havia uma vírgula... É difícil explicar a diferença aqui. Essa vírgula trazia para a compreensão de que a conexão com o cenário de guerra era uma condição necessária ou não para a prática desses crimes. O fato é que prevaleceu a posição russa, ou seja, os crimes contra a humanidade do tipo perseguição só poderiam ser julgados pelo tribunal se fossem em conexão com os outros crimes, ou seja, crime contra a paz, crime de promover uma guerra de agressão, ou crime de guerra. Portanto, entendia-se, para bom entendedor, crime contra a humanidade, na verdade, são crimes cometidos em um contexto de guerra, e não fora dele. Apesar de que aqui dizia: antes ou durante a guerra. Mas essa foi a inteligência do artigo. Isso gerou bastante problema porque, afinal de contas, os alemães, antes mesmo da guerra, tinham promovido algumas atrocidades, em relação aos alemães, em relação a grupos de alemães. E isso, então, ficaria talvez de fora da jurisdição do Tribunal de Nuremberg. E assim foi feito. No primeiro julgamento, realmente se restringiu o julgamento àquilo que foi praticado depois de 1939. Apenas isso. Os crimes contra a humanidade ficaram, portanto, limitados a esse cenário, pós-1939.

É importante, se nós formos examinar o julgamento de Nuremberg, a questão da irretroatividade da norma penal. De fato, vamos dizer assim, os crimes contra a humanidade, nessa definição, aparecem pela primeira vez no Estatuto de Londres. Mas havia uma clara intenção de dizer que esses crimes preexistiam, primeiro pelo nome “crimes contra a humanidade”. Os crimes contra a humanidade não são crimes contra o coletivo dos seres humanos, são crimes contra as leis de humanidade a que se referia a Cláusula Martens, de 1907. Essa era a idéia, ou seja, os crimes contra a humanidade são contra os sentimentos de humanidade. No inglês, essa diferença fica muito clara, porque os crimes contra a humanidade são *crimes against humanity* e não são *crimes against men kind*, como coletivos de seres humanos, e *humanity* como o sentimento de humanidade, de misericórdia. Nos idiomas latinos essa diferença não fica clara. Nem no português, nem no francês. Porque crimes contra a

humanidade tanto podem ser contra o coletivo dos seres humanos tanto quanto o sentimento de humanidade. Mas a idéia era contra o sentimento de humanidade, contra as leis de humanidade, conforme inscrito na Cláusula Martens. Então, entendia-se que violações das leis contra a humanidade, na verdade, já atentavam contra os costumes da guerra terrestre de 1907. Ainda que não estivesse escrito no papel que aquilo era um crime, isso decorria do costume internacional e para os britânicos, principalmente para a *common law*, crime costumeiro não é nenhuma novidade. Para nós parece uma coisa esquisita porque estamos acostumados com aquela máxima *Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, sem lei escrita. Mas para eles não. Por exemplo, do direito inglês, homicídio, furto, são tipos que não estão definidos em lugar algum. São tipos, vamos dizer, que têm uma substância costumeira, e sua definição, seus elementos, são dados como uma jurisprudência milenar, *burglary*, *robbery* ou *murder* são tipos que não existem em nenhum código penal inglês. Então, para eles isso aqui é razoável, para nós isso é mais difícil de aceitar. Mas, de qualquer forma, dentro de uma compreensão de *common law*, o princípio da anterioridade da lei penal estava cumprido na medida em que crimes contra a humanidade eram contra as leis e costumes da guerra terrestre, conforme já há no Regulamento da Haia, de 1907. Essa era a idéia deles. Eles tinham esse esforço.

Por outro lado, sempre ficou muito claro para os autores do Estatuto de Londres que os crimes contra a humanidade não eram nada mais do que uma certa extensão dos crimes de guerra. Primeiro, porque o seu cenário seria bélico e segundo porque, na verdade, enquanto os crimes de guerra são atos muito parecidos, mais cometidos por um beligerante, contra pessoas do lado inimigo, os crimes contra a humanidade podem ser praticados por beligerantes ou não contra pessoas do lado inimigo ou contra pessoas do próprio lado. Então, por isso diziam que, na verdade, não existe aqui um tipo novo, existe apenas uma adequação de um tipo preexistente às leis da guerra, conforme os costumes que já haviam sido codificados pelo Regulamento de 1907.

Mas não só isso. Mesmo havendo dúvida quanto à anterioridade da norma que definia crimes contra a humanidade, o Tribunal de Nuremberg no seu julgamento foi muito claro. A justificativa de que eventualmente, ainda que eventualmente, houvesse uma infração ao princípio da anterioridade da norma penal, se deu da seguinte forma. Dizia o Tribunal: “O princípio da anterioridade da norma penal não é um princípio de validade da norma penal”. Uma norma penal não deixa de ser válida, mesmo que ela atente contra o princípio da anterioridade. O princípio da anterioridade da norma penal é um princípio de justiça. E ninguém poderá dizer que seria injusto julgar aquelas pessoas que

estavam no banco dos réus pelas atrocidades que elas praticaram, dado seu volume e sua dimensão histórica, ou seja, mesmo que houvesse uma infração, uma violação do princípio da anterioridade da norma penal, naquela circunstância histórica aquilo estava justificado para o tribunal. Por quê? Qual seria a alternativa? O que se faria com aquelas pessoas, se não fosse tentar puni-las? Uma solução napoleônica? Jogá-las todas para Santa Helena? Provavelmente, os habitantes de Santa Helena não iriam gostar disso. A saída seria provavelmente a solução Stalinista. Duzentos mil no paredão. Os Stalinistas levavam tanto a sério que realmente promoveram isso na Alemanha Oriental, na zona que eles ocuparam.

É interessante que depois do julgamento do primeiro caso, que é o caso dos principais criminosos de Nuremberg, outubro de 1945 a outubro de 1946, o ambiente, a relação entre os juízes ocidentais e o juiz soviético, entre os procuradores ocidentais e o procurador soviético tinha-se deteriorado de um modo tal, já se fazia pressentir a Guerra Fria, que não havia mais condições de fazer outros julgamentos pelo Tribunal Militar Internacional. Depois disso não havia mais clima entre as partes, ou seja, havia, se quisesse continuar numa iniciativa criminalizante para os nazistas, cada uma das potências ocupantes teria que fazer os seus julgamentos nas suas zonas de ocupação. E assim foi feito.

O Estatuto de Londres foi sucedido pela chamada Lei do Conselho de Controle nº 10. O Conselho de Controle era a autoridade suprema na Alemanha ocupada que, enfim, correspondia a um órgão legislativo e administrativo supremo em que sentavam as quatro forças, as quatro potências ocupantes da Alemanha. Na Lei do Conselho de Controle nº 10, no art. 2º, volta-se a definir os crimes contra a humanidade. Desta vez, a definição é muito mais simples. “Crimes contra a humanidade: atrocidades, incluindo mas não limitado a homicídio, extermínio, escravidão, deportação, tortura, violação ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, ou perseguições de natureza política, racial, religiosa, sejam ou não em violação das leis domésticas do país onde foram cometidos.” Ou seja, aqui não se fala mais em conexão com os outros crimes, não se fala mais antes ou depois da guerra, esse assunto sai. Em alguns julgamentos, que foram realizados depois pelos americanos, os chamados julgamentos sucessores, no próprio Tribunal de Nuremberg, por isso também chamam de “Julgamentos Sucessores de Nuremberg”, a segunda etapa, entre os quais os julgamentos dos juristas, em alguns dos julgamentos, como dos juristas, e como dos médicos nazistas, o tribunal definiu que os crimes contra a humanidade poderiam também ser praticados fora de um contexto de guerra, ou seja, a política de eutanásia praticada pelos nazistas contra pessoas

deficientes até 1938 também entrariam como crimes contra a humanidade. As perseguições de judeus feitas na Alemanha até 1945, mas já a partir de 1933, também entrariam como crimes contra a humanidade porque não havia mais essa relação com a guerra.

A partir de 1951, 1952, quando acabam os julgamentos pela Lei do Conselho de Controle nº 10, e quando também se encerram todas as atividades do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, o Tribunal de Tóquio, que não quero entrar agora na discussão. A definição do art. 5º do Estatuto de Tóquio é muito parecido com o art. 6º do Estatuto de Londres, então não vale a pena distinguirmos aqui, mas depois, quando se encerram esses julgamentos, pouco se faz em relação à evolução do conceito de crimes contra a humanidade por um bom tempo.

Em 1947, a assembléia geral determinou à Comissão de Direito Internacional que elaborasse os princípios de Nuremberg, que condensariam, vamos dizer, a experiência de Nuremberg, os princípios cardeais. Dentro dos princípios de Nuremberg se definem crimes contra a humanidade com conexão ao conflito armado. Mas há um único porém: em 1948, as Nações Unidas adotam a Convenção contra o Genocídio. Genocídio no Estatuto de Londres e no Estatuto de Tóquio era uma forma de extermínio, era uma forma da prática dos crimes contra a humanidade. Então, o genocídio se autonomiza em 48. Deixa de ser um crime contra a humanidade e passa a ser um crime autônomo. Não vou entrar aqui na definição de genocídio, mas o fato é que crimes de genocídio, diferentemente de crimes contra a humanidade, podem ser praticados por particulares até fora de um contexto de um conflito.

No Brasil nós tivemos alguns casos de julgamento de genocídio por conta de crimes praticados contra populações indígenas, e nós não temos conflito armado por aqui. Foram crimes praticados até por garimpeiros contra aldeamentos indígenas na Amazônia, por exemplo. Mas essa foi uma outra evolução. Toda a discussão a respeito de crimes contra a humanidade, sobre a definição dos crimes contra a humanidade, volta só em 1993, quando nós temos então o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecendo o Tribunal para a ex-Iugoslávia. E é interessante. Nós vamos ver que se nós comparamos as definições do Tribunal de Nuremberg pelo Estatuto de Londres, da Lei do Conselho de Controle nº 10, da definição do Estatuto de Tóquio, a definição dos princípios de Nuremberg, as definições tipológicas do crime de genocídio, nós vamos ver que não existe para nenhuma dessas hipóteses, vamos dizer, um conceito único. É tudo muito vacilante. Não existe um único tipo penal que você possa dizer crimes contra a humanidade, necessariamente, congrega todos esses elementos. Não existe. É muito variante. E a definição do art. 5º do Estatuto



do Tribunal da Iugoslávia vai piorar ainda mais a coisa porque curiosamente ali se diz: “O Tribunal Internacional terá o poder de perseguir pessoas responsáveis pelos seguintes crimes, quando cometidos em um conflito armado seja internacional, ou interno, no seu caráter, e dirigido contra qualquer população civil”. Aí vão: homicídio, extermínio, escravidão, deportação em prisão, tortura, violação sexual, perseguição por razões políticas, raciais, religiosas, ou por outros atos desumanos. Temos um problema aqui, como todas as outras definições, trata-se sempre de definições abertas. Isso para um tipo penal é extremamente pernicioso. Mas como se vê aqui, no tipo do art. 5º do Estatuto do Tribunal da Iugoslávia, aqui mais uma vez se fala “quando cometidos num conflito armado”. Então, novamente o Estatuto da Iugoslávia retoma a limitação dos crimes contra a humanidade dentro de um conflito armado. Mas isso daí sai quando nós formos ver a definição, mais tarde, em 1994, do art. 3º do Tribunal de Ruanda, também criado pelo Conselho de Segurança, agora já se retira novamente essa exigência do conflito armado. Diz-se lá: “O tribunal Internacional para Ruanda terá o poder de perseguir pessoas responsáveis pelos seguintes crimes, quando cometidos como parte de um ataque extenso ou sistemático contra qualquer população civil, em razão de nacionalidade, política, ética, racial, religiosa, etc.”. Nós podemos pensar por que essas diferenças todas. Afinal de contas, em alguns casos, sim, exige-se o conflito armado, em outros não se exige. Em alguns casos se diz que o elemento da razão religiosa, política, étnica, é essencial, noutra se diz: isso é um tipo separado.

A perseguição. Por que essa variação? Se nós formos examinar bem, tanto o art. 6º do Estatuto de Londres, quanto o art. 2º da Lei do Conselho de Controle n. 10, quanto os arts. 3º e o art. 5º dos tribunais *ad hoc*, da Iugoslávia e de Ruanda, na verdade não estabelecem definições de tipos penais. Eles definem apenas as condições de exercício da jurisdição, ou seja, eles definem a competência material desses Tribunais. Eles não definem tipos. Eles dizem que os tribunais serão competentes para esses crimes nessas circunstâncias. É, mais ou menos, como o art. 109 da Constituição Federal quando define os crimes da competência da Justiça Federal. Quando diz: são os crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União, não se está ali tipificando nada. Está-se criando uma condição de exercício da jurisdição. Então, em todos esses casos, na verdade, o que se fez foi isso. Não significa que os crimes contra a humanidade tenham que estar limitados a essas condições. Na sua circunstancialidade histórica, admitem-se crimes contra a humanidade tanto dentro de um conflito armado quanto fora dele. Existem as duas possibilidades. Então, nós devemos entender, como foi entendido pelo Tribunal da Iugoslávia,

no caso Tabet, em 1995, que a circunstância de ser ou não cometido um crime mediante um conflito armado não é necessário para a definição de crimes contra a humanidade, mas sim apenas para limitar a jurisdição, ou seja, definir a competência material do Tribunal da Iugoslávia. Tanto assim é que no Tribunal Penal Internacional já não se fala mais desse contexto de conflito, o que se fala é que se fez uma definição que buscou ser a mais completa possível dentro da experiência histórica, mas ao mesmo tempo levando em consideração a preocupação dos Estados de não estender demais a definição de crimes contra a humanidade e com isso vulgarizar, banalizar a sua aplicabilidade. Então, o Tribunal Penal Internacional é competente, segundo o art. 5º do Estatuto de Roma, pelos seguintes crimes: crimes de agressão, ou seja, crimes contra a paz, crime de genocídio, crime contra a humanidade e crimes de guerra. Daqui a alguns anos, a assembléia dos Estados-partes poderá se reunir e colocar mais novos crimes dentro da competência penal. Mas por enquanto são apenas esses os crimes.

Os crimes contra a humanidade estão definidos no art. 7º do Estatuto de Roma, que é o que trata do funcionamento do que institui o Tribunal Penal Internacional. No art. 7º nós temos uma definição bastante complexa porque, na verdade, o art. 7º vai fazer mais ou menos o seguinte: ele vai dar uma definição circunstancial, geral, e depois vai definir uma série de atos, basicamente doze atos, que podem constituir crimes contra a humanidade, mas dentro de um contexto. A contextualização está assim: crimes contra a humanidade são os seguintes atos quando cometidos como parte de um ataque extenso ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com o conhecimento do ataque. Então, ataque sistemático a uma população civil. É verdade que esse termo advém do direito de guerra. Ataque contra a população civil parece que é uma guerra. Mas o ataque aqui está definido no § 2º, que diz: “Ataque contra uma população civil significa o curso de conduta, envolvendo o múltiplo cometimento de atos, referidos no § 1º, portanto aquele ato especificamente, contra qualquer população civil, segundo ou em apoio a uma política de Estado ou organização para cometer tal ataque”. É uma definição circular. Isso não ajuda muito. Mas, de qualquer forma, mostra aqui que para um crime ser elevado à categoria de crime contra a humanidade ele tem que ter uma certa dimensão. Por isso ele é extenso. A dimensão é parte inerente. Também, pela sua própria extensão, ele só pode ser cometido se, por trás disso, houver uma organização.

Quando chegamos a Timor Leste, verificamos que todas as casas ali estavam queimadas com lança-chamas, mas de um jeito tão regular que só poderia ter sido cometido se tivesse uma ordem militar por trás disso, porque

não sobrou pedra sobre pedra. Então, quando existem crimes desse volume, tem que haver uma organização por trás porque ninguém consegue praticar um volume de crimes desse jeito. Então, ao lado do volume tem que ter esse elemento político, que pode ser de Estado ou organizacional porque nós, hoje, a partir de 1990, a partir do fim da Guerra Fria, passamos a ter esse fenômeno de Estados falidos. Muitas vezes, os crimes contra a humanidade são praticados por exércitos de mercenários privados de senhores de guerra, como na Somália, sem Estado por trás. Portanto, ou tem que haver ou o Estado ou uma organização por trás disso para praticar.

O ataque pode ser extenso ou sistemático. Em qualquer uma das hipóteses tem que haver volume. Extenso significa apenas que é um ataque praticado por muita gente contra muitas vítimas. Mas é necessário esse elemento político porque, senão, qualquer tipo de onda de violência, como o “arrastão” no Rio de Janeiro, poderia ser crime contra a humanidade. Então, para evitar que a onda de violência seja qualificada como crime de violência tem que haver o elemento político por trás. Por outro lado, se ele é sistemático, tem que haver, como disse o Tribunal de Ruanda, certo grau de maquinação por trás disso. Ou seja, um planejamento intenso. Isso, às vezes, existe, às vezes não existe. No caso do massacre ruandense, não havia a sofisticação que tinham os alemães na hora em que promoveram o seu extermínio industrial contra os judeus. Mas, seguramente, havia uma política por trás. Mas não era necessariamente sistemática. Seguramente era extenso. Então, a sistematicidade é mais do que elemento político, é a maquinação, o planejamento que está por trás. Há crimes contra a humanidade que são planejados, maquinados, e outros, vamos dizer, são aproveitados dentro da euforia da turba. Então, são os dois elementos.

Não vou me aprofundar mais porque o meu tempo praticamente terminou. Eu gostaria de pedir só mais cinco minutos para avaliar o impacto disso para o Brasil. Perguntamos: o que tem a ver crime contra a humanidade no Brasil? Claro, em primeiro lugar, temos, hoje, algumas iniciativas relativas à Lei de Anistia. Voltando para trás, olhando o que foi feito no regime militar, e se se pretende, hoje, que aquilo se encaixe dentro do conceito de crime contra a humanidade, que era uma política de Estado de perseguição, atingiu inúmeras vítimas, portando tinha um certo volume e, portanto, poderia caracterizar-se como um ataque à população civil. Há uma iniciativa desse tipo na justiça de São Paulo, mas eu acredito que, vamos dizer assim, por razões técnico-jurídicas brasileiras, nós não ratificamos a Convenção da ONU sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade. Penso que é difícil convenceremos um tribunal brasileiro de que esses crimes são imprescritíveis dentro do nosso sistema, principalmente porque as principais acusações são de

extermínio e também de tortura. E a tortura no Brasil, na época, não era definida. Só veio a definição pela a Lei nº 9.455. Temos alguns problemas aí de natureza técnica que têm que ser ultrapassados para que, efetivamente, o conceito de crimes contra a humanidade possa ser utilizado para aquele contexto.

Mas eu vou até mais longe. Vou falar do contexto de hoje. Claro, o Tribunal Penal Internacional não assume jurisdição sobre qualquer tipo de crime contra a humanidade, mas apenas quando a jurisdição doméstica falha em julgá-los, ou, ainda assim, quando o caso tiver certa relevância, que é um conceito extremamente subjetivo, uma avaliação do Tribunal, por isso podem ou não podem esses complexos que vou, rapidamente, referir-me aqui, recaírem sobre a jurisdição do Tribunal. Mas se eu falo, por exemplo, de pistolagem no sul do Pará, um fenômeno que já atingiu, em dez anos, quase duas mil pessoas, os sem-terra, e quando a gente sabe que, por trás disso, existe todo um sistema de propriedade da terra, que por trás disso existem políticos que protegem latifundiários, que têm uma visão bem clara de mundo, nós podemos até dizer que pode haver não uma política de Estado, mas uma política organizacional por trás disso. Não vou dizer que esse tipo de fenômeno poderia, vamos dizer, se houvesse interesse do Tribunal, ficar de fora. Assim, entendo que a lição para nós, no Brasil, é que nós, sim, estamos sujeitos, como aqui nós já julgamos casos de genocídio na Justiça Federal, não é algo completamente estranho ao nosso panorama social e político. E por isso, sim, temos que aprovar o quanto antes um anteprojeto de lei que está à espera, na Presidência da República, definindo a forma de cooperação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional e tipificando para o Direito brasileiro crime contra a humanidade, usando praticamente a definição do Estatuto de Roma. É o jeito que nós teremos de garantir que os nossos tribunais se ocupem desses assuntos e não venhamos a nos expor mediante um julgamento no Tribunal Penal Internacional.